



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 936 , DE 6 DE NOVEEMBRO DE 1 963.

Autor: Poder Executivo

Cria taxas sôbre as transações efe-  
tuadas pelas Cooperativas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta-  
do decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criadas as taxas, que recai-  
rão sôbre as transações de qualquer natureza realizadas pelas  
Sociedades de Cooperativas, nas seguintes bases:

- I - Sociedades cooperativas de agricultores  
produtos agrícolas em geral 4%
- II - Sociedades cooperativas de produção  
extrativa - ipeca, borracha, babaçú-  
mate 4%
- III - Sociedades cooperativas de criação,  
invernada e recriação de animais bo-  
vinos, suínos, caprinos, ovinos, asi-  
ninos e cavalares 4,36%
- IV - Sociedades cooperativas de industri-  
as de qualquer natureza, 4,36%
- V - Sociedades cooperativas de transfor-  
mação de produtos de origem animal,  
vegetal ou mineral 4%
- VI - Sociedade cooperativa de produção -  
granjeira 3,5%
- VII - Sociedade cooperativa de outras pro-  
duções ou produtos 4,36%
- VIII - Sociedades coöperativas de consumo 4%

Artigo 2º - As alíquotas constantes do artigo  
1º serão obrigatoriamente ad valorem.

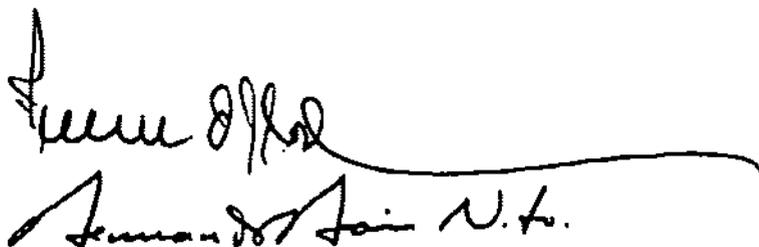
Artigo 3º - O produto das taxas criadas se destinará ao fomento da produção agro-pecuária.

Artigo 4º - As Sociedades cooperativas que mantiverem mais de uma secção e as cooperativas mistas pagarão as taxas a que se refere o artigo 1º de acôrdo com a sua classificação de funcionamento.

Artigo 5º - Estarão isentas de taxas as transações das cooperativas com as suas respectivas Federações.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigôr a 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário e as Leis ns. 564, de 6 de julho de 1953, 615, de 26 de outubro de 1953 e 925, de 14 de novembro de 1956.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de novembro de 1963,  
142º da Independência e 75º da República.

  
Armando José N. F.